



Número: **0822506-63.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 1 Sede HORTO Cível**

Última distribuição : **29/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.712,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO PEREIRA LEITE (AUTOR)	HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79290 53	19/01/2020 11:27	<u>Petição</u>	Petição
79290 54	19/01/2020 11:27	<u>EMBARGOS</u>	Petição
79290 55	19/01/2020 11:27	<u>DOC. 01</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
79290 56	19/01/2020 11:27	<u>DOC. 02</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

EMBARGOS



Assinado eletronicamente por: HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES - 19/01/2020 10:27:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001191127012770000007575244>
Número do documento: 2001191127012770000007575244

Num. 7929053 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
SEDE ZONA LESTE 1 DA COMARCA DE TERESINA – PI**

Processo nº 0822506-63.2019.8.18.0140

BRUNO PEREIRA LEITE, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, por meio de seu Advogado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 994, IV c/c 1023 e ss, CPC, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da **Decisão ID nº 7784354**, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O estatuto processual civil dispõe que:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A decisão embargada foi proferida por este Douto Juízo em 13/01/2020.

Desse modo, os presentes embargos estão sendo opostos dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivos.

2. DA SÍNTESE FÁTICA E CONTRADIÇÃO



Trata-se de ação de cobrança do Seguro DPVAT (Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres), na qual o Autor, ora Embargante, pleiteia a complementação da diferença indenizatória do referido seguro.

A decisão embargada (ID nº 7784354) julgou improcedente o pedido.

Ocorre que, com a mais respeitosa vénia, a decisão afigura-se contraditória, uma vez que em caso semelhante, este Douto Juízo julgou procedente o pedido (**DOC. 01**), reconhecendo o direito do autor e condenando a Seguradora, ao pagamento da diferença de seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros legais.

Sob tal decisão, foram opostos embargos pela Seguradora, devidamente contra razoados e, mais uma vez, este Douto Juízo julgou procedente o pedido (**DOC. 02**), reconhecendo o direito do autor ao pagamento da diferença de DPVAT e a consequente condenação da Seguradora, com as retificações de cálculo do valor indenizatório.

Portanto, o embargante faz jus ao reconhecimento da complementação de indenização do Seguro Dpvat, como fundamento de Direito e Justiça.

3 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o ACOLHIMENTO e PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, com a retificação da decisão proferida, em virtude da contradição claramente demonstrada acima pelo Embargante.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2019.

HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES
ADVOGADO - OAB/PI 17.997





19/01/2020

Número: **0823158-80.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 1 Sede HORTO Cível**

Última distribuição: **02/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.362,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EUCLIDES GOMES DE ARAUJO (AUTOR)		HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74654 26	05/12/2019 14:07	Sentença	Sentença



SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PROCESSO N° 0823158-80.2019.8.18.0140

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

PROMOVENTE: EUCLIDES GOMES DE ARAÚJO

PROMOVIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

EUCLIDES GOMES DE ARAÚJO promove AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 28.07.2018, cuja consequência foi sua debilidade permanente.

Aduz ter requerido administrativamente o recebimento da cobertura do Seguro DPVAT, tendo a ré efetuado o pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por entender estar a quantia referida acima abaixo do valor legalmente determinado, pede a condenação da ré no pagamento do valor R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente à sua invalidez permanente em 30%, conforme laudo pericial anexo ao evento 01.

A ré, em contestação (ID 6609312), argui, em defesa prévia, a incompetência do juizado especial em virtude de necessidade de pericia e carência de ação pela quitação outorgada pelo autor quando do recebimento do pagamento administrativo.

Discorre sobre a legislação afeita ao Seguro DPVAT, pontuando suas alterações.

Ao final, requer a extinção do feito em face das preliminares apresentadas e, acaso estas restem superadas, que o pedido da demanda seja julgado improcedente, subsidiariamente, reduzido o *quantum* pretendido na forma dos cálculos apresentados.



Assinado eletronicamente por: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA - 05/12/2019 14:07:41
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120514074168400000007133474>
Número do documento: 19120514074168400000007133474

Num. 7465426 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES - 19/01/2020 10:27:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011911270169800000007575246>
Número do documento: 20011911270169800000007575246

Num. 7929055 - Pág. 2

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, inicialmente aprecio as preliminares suscitadas.

a) Da gratuidade da justiça

O art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ainda, nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

No caso em apreço, o autor apresentou declaração relativa à insuficiência de recursos, bem como documentos comprobatórios da sua necessidade de usufruir da gratuidade da justiça. Em razão do exposto, defiro, no presente caso, os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, EUCLIDES GOMES DE ARAÚJO.

b) Da incompetência do Juizado Especial Cível por necessidade de perícia

Quanto a preliminar de incompetência do Juizado em virtude da necessidade de realização de perícia, esta não merecerá guarida à espécie, uma vez que aqui não se está discutindo a ocorrência ou não do acidente sofrido pelo autor, tampouco o percentual atribuído à deficiência permanente que sofrera, mas sim a regularidade do pagamento do seguro DPVAT, o que é matéria de mérito.



Assinado eletronicamente por: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA - 05/12/2019 14:07:41
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120514074168400000007133474>
Número do documento: 19120514074168400000007133474

Num. 7465426 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES - 19/01/2020 10:27:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011911270169800000007575246>
Número do documento: 20011911270169800000007575246

Num. 7929055 - Pág. 3

c) Da ausência de interesse de agir em virtude da quitação administrativa

Igualmente rejeito a preliminar suscitada pela ré de plena quitação dada pelo autor, cuja consequência alegada seria a ausência de interesse em agir.

Conforme preleção de RAFAEL TÁRREGA MARTINS, citando inclusive posição do STJ sobre o assunto, é plenamente cabível pedido judicial visando o recebimento de diferença de pagamento de indenização do seguro DPVAT, mesmo na hipótese em que haja recibo no qual conste a sua plena quitação administrativa:

“A possibilidade de ajuizamento de ação que se destine à cobrança de diferenças demonstradas no quadro acima é amplamente aceita pelo Judiciário pátrio, e subsiste mesmo que o beneficiário tenha firmado recibo dando plena quitação dos valores recebidos a menor. E o Superior Tribunal de Justiça sinaliza neste sentido: ‘Civil. Seguro Obrigatório. Critério. Validade. lei 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe em conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. decisão em 20.08.2002)’ (V; Seguro DPVAT, 2003, p. 77).”

d) Do mérito

Superadas as preliminares, passo à análise de mérito.

Cuida a presente demanda do inconformismo do autor por não ter recebido integralmente a indenização do seguro DPVAT.

Verifico a juntada de Boletim de Ocorrência, datado de 15.08.2018, de lavra da Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito, onde se registra que o autor foi vítima de sinistro de trâfego em 28.07.2018(ID 6177372).

Também foi inserido Laudo do IML – Lesão Corporal – Acidente de Trâfego, datado de 11.07.2019, segundo o qual os peritos concluem que o “*autor é portador de sequela de lesão contusa que o inabilitou por mais 30 dias para suas funções habituais e produz lesão permanente de arcos de movimento da coxa direita em 30% (trintapor cento).*”



Assinado eletronicamente por: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA - 05/12/2019 14:07:41
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120514074168400000007133474>
Número do documento: 19120514074168400000007133474

Num. 7465426 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES - 19/01/2020 10:27:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011911270169800000007575246>
Número do documento: 20011911270169800000007575246

Num. 7929055 - Pág. 4

É certo o dever da requerida em indenizar o autor por sua invalidez advinda do acidente de trâfego.

A Lei nº 11.945/09 instituiu a quantificação do *quantuam debeatur em função do grau de invalidez*, para efeitos de aplicação dos ditames da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT.

Afeita às lesões do autor, em especial o que tange à perda da função locomotora, devido a lesão na coluna torácica, tem-se na tabela citada o percentual de 100% (cem por cento) do Seguro DPVAT para o caso de “Lesões de órgãos e estruturas crâneo faciais, cervicais, torácicos, *abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital*”.

Portanto, o valor da indenização deve ser fixado pelo art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009):

“Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Assim, tem-se pela graduação da invalidez o percentual de 30% (trintapor cento) do limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que resulta no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), conforme se apercebe a partir da redação dada pelo art. 3º, II c/c art. 3º, §1º, da Lei 6194/74, modificada pela Lei 11.482/07.

Como o autor recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), faz jus à diferença para os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) previstos para indenizar a garantia de invalidez permanente no âmbito do Seguro Obrigatório DPVAT, cuja quantia totaliza R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).



Assinado eletronicamente por: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA - 05/12/2019 14:07:41
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120514074168400000007133474>
Número do documento: 19120514074168400000007133474

Num. 7465426 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES - 19/01/2020 10:27:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011911270169800000007575246>
Número do documento: 20011911270169800000007575246

Num. 7929055 - Pág. 5

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da inicial, pelo que resolvo a lide com análise de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) ao autor, correspondente à diferença de seguro DPVAT devido, com incidência de correção monetária desde a data do evento danoso (28.07.2018), e de juros legais desde a citação.

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais, em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9099/95.

Publicação e registro dispensados por serem os autos virtuais.

Intimem-se.

Teresina (PI), datado eletronicamente

~Assinatura Eletrônica~

Dr. Kelson Carvalho Lopes da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA - 05/12/2019 14:07:41
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120514074168400000007133474>
Número do documento: 19120514074168400000007133474

Num. 7465426 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES - 19/01/2020 10:27:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011911270169800000007575246>
Número do documento: 20011911270169800000007575246

Num. 7929055 - Pág. 6



19/01/2020

Número: **0823158-80.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 1 Sede HORTO Cível**

Última distribuição: **02/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.362,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EUCLIDES GOMES DE ARAUJO (AUTOR)		HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
79146 25	17/01/2020 12:19	Decisão
		Tipo
		Decisão





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECC TERESINA LESTE 1 SEDE HORTO CÍVEL DA COMARCA DE
TERESINA**

Rua Jornalista Dondon, 3189, Horto, TERESINA - PI - CEP: 64052-850

DECISÃO

Processo nº 0823158-80.2019.8.18.0140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante:SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Embargado: EUCLIDES GOMES DE ARAÚJO

Vistos...

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (petição- documento nº 7572834), em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

A embargante alega, em síntese, contradição na sentença, tendo em vista erro no cálculo da indenização que seria devida à parte autora.

Forçoso reconhecer contradição que exige correção.

Conforme consta no laudo do IML juntado aos autos pelo requerente, a invalidez permanente que acometeu o autor foi parcial, consistente em “limitação permanente de arcos de movimentos de coxa direita em 30%”. Entretanto, na sentença recorrida, foi considerado o valor atribuível à invalidez permanente total para o cálculo da indenização devida.

Nesse ponto, dispõe o art. 3º da Lei nº6.194, de 19 de dezembro de 1974,*in verbis*:

Art. 3ºOs danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2ºdesta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



Assinado eletronicamente por: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA - 17/01/2020 12:19:32
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011713193216000000007561743>
Número do documento: 20011713193216000000007561743

Num. 7914625 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES - 19/01/2020 10:27:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011911270183100000007575247>
Número do documento: 20011911270183100000007575247

Num. 7929056 - Pág. 2

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Quanto ao caso dos autos, que envolve hipótese de invalidez permanente, o valor da indenização pode ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), variando, ainda, conforme o membro/orgão/função afetada e a porcentagem de perda, redução ou incapacidade.

Conforme dispõe tabela inserida no diploma legal supramencionado, acidentes que envolvem invalidez permanente parcial, com a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, como é o caso do requerente, conferem direito a 70% do teto atribuível ao valor de uma invalidez permanente total (R\$13.500,00 - treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, o teto utilizado para o cálculo da indenização devida ao autor é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Além disso, há que se considerar que o laudo do IML apresentado, informa que a incapacidade do membro inferior do requerente é de 30%, porcentagem essa que deve ser utilizada no cálculo da indenização (30% de R\$ 9.450,00).

Logo, o valor devido ao autor é de 2.835 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais). Considerando que administrativamente já foi paga a quantia de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), **tem-se um valor residual de R\$ 1.147,50 (um mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) que deve ser pago ao requerente.**

Trata-se, portanto, de erro corrigível, na medida em que ficou evidenciado manifesto equívoco no cálculo realizado no *decisum* recorrido, constando nos autos elementos que tornam evidente a contradição apontada pelo embargante.

Ante o exposto, em razão da contradição claramente demonstrada, conheço dos embargos para dar-lhes provimento, acarretando a retificação da fundamentação da sentença quanto à realização dos cálculos devidos a título de indenização ao requerente para que conste, consequentemente, o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, pelo que resolvo a lide com análise de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da importância de **R\$ 1.147,50 (um mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)** ao autor, correspondente à diferença de seguro DPVAT devido, com incidência de correção monetária desde a data do evento danoso (28.07.2018), e de juros legais desde a citação.”

Mantendo inalterado os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Teresina/PI

(Datado eletronicamente)

- Assinatura Eletrônica -

Kelson Carvalho Lopes da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA - 17/01/2020 12:19:32
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011713193216000000007561743>
Número do documento: 20011713193216000000007561743

Num. 7914625 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES - 19/01/2020 10:27:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011911270183100000007575247>
Número do documento: 20011911270183100000007575247

Num. 7929056 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA - 17/01/2020 12:19:32
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011713193216000000007561743>
Número do documento: 20011713193216000000007561743

Num. 7914625 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES - 19/01/2020 10:27:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011911270183100000007575247>
Número do documento: 20011911270183100000007575247

Num. 7929056 - Pág. 4